**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

**AUTOS: \_\_\_\_/\_\_\_\_**

**INTERESSADO:**

MPTO Célem Guimarães

Trata-se de feito instaurado de ofício a partir da ausência de Prestação de Contas Anual do Partido \_\_\_\_\_\_\_\_\_ do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_, referente ao exercício financeiro de 2021.

Apesar de devidamente notificado, o partido não apresentou suas contas no prazo legal de 72 (setenta e duas) horas, em afronta ao art. 30, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Em despacho, às fls. \_\_, o juízo determinou a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, a juntada dos extratos bancários porventura enviados à Justiça Eleitoral, bem como a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, em observância aos incisos III e IV do dispositivo legal acima mencionado.

Cumpridas as determinações, vieram os autos com vista para Manifestação ministerial.

É o relato do necessário.

Como visto, trata-se de processo instaurado a partir da ausência de Prestação de Contas da Direção Municipal do Partido **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** referente ao exercício financeiro de 2021, cujo termo final ocorreu em 30 de junho do corrente ano.

Transcorrido todo o prazo legal para apresentação das contas à Justiça Eleitoral, a agremiação partidária, mesmo notificada para apresentar a prestação de contas, ainda que a destempo, quedou-se inerte. Referida inércia resultou no inadimplemento do dever legal a ela imposta.

No ponto, dispõe o art. 45 da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

**IV – pela não prestação, quando:**

**a) depois de intimados na forma do art. 30 desta Resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos** ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Assim sendo, denota-se que o procedimento instaurado com o fulcro de possibilitar a regularização das contas partidárias não teve êxito em seu desiderato.

Em casos tais, estatui o art. 47 da Resolução TSE 23.604/19:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa [(STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019)](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5565542).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Insta, todavia, consignar que o STF, na apreciação da ADI 6032 MC-Ref/DF, julgou parcialmente procedente o pedido veiculado para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, **todas equivalentes ao art. 47, II, da Resolução TSE 23.604/2019**, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei n. 9.096/95.

Dessa forma, a suspensão do registro partidário não deve ser por ora cogitada.

Ante o exposto, e feita a ressalva acima delineada, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela declaração das contas da agremiação partidária em análise referentes ao exercício financeiro de 2021 como **NÃO PRESTADAS**, na forma do art. 45, IV, com as consequentes sanções previstas no art. 47, I e parágrafo único da Resolução de regência, com a declaração da perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a imposição da obrigação de devolução, pelo partido, de todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**